Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.357 - GO (2018/0329248-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAYCON NIGHT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MARCOS VINÍCIUS LEITE DOS SANTOS** e **MAYCON NIGHT FERREIRA DA SILVA,** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 18, I, do Código Penal, 156, 386, VI, VII, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal.

Insurge-se com o desprovimento dos embargos de declaração, em que não foram conhecidas as contradições e omissões suscitadas.

Defende a tese de ausência de provas suficientes para a condenação dos agravantes pelo delito de furto, razão pela qual requer suas absolvições.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 775-780), o recurso foi inadmitido por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 786-787). Daí este agravo (e-STJ, fls. 797-803).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 827-830).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A princípio, cumpre anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade aos artigos supra mencionados.

O Tribunal de origem manteve a condenação dos recorrentes pelo cometimento do delito de furto, com a seguinte fundamentação:

> "Portanto, devidamente comprovado nos autos que os apelantes, de forma livre e consciente, em concurso, praticaram o crime de furto, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, e a manutenção da condenação é medida que se impõe." (e-STJ, fl. 707).

O acórdão combatido pontuou que "os milicianos contaram, ainda, que foram até o local mencionado na denúncia e encontraram a *res furtiva* e o veículo supramencionado, ressaltando que, no ato da abordagem, todos os acusados confessaram a prática delitiva" (e-STJ, fl. 706). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição dos agravantes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "[...]
> 1. Inadmissível o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação da conduta, quando concluída pela Corte de origem que a materialidade e autoria do delito restaram fundamentadas em provas inquisitorial e judicial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp 1.131.028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).
>
> "[...]
> Desconstituir o entendimento firmado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)
> 2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda corporal, com a adequação do regime inicial de cumprimento da pena."
> (AgRg no AREsp 1.024.563/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 04/04/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator